

RBDGP
REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA
- ARTIGO DE REVISÃO -

O idoso e a garantia da acessibilidade à justiça

Marcelo Lima dos Anjos

Docente, mestre em Direito e Negócios Internacionais, doutorando em Direito. E-mail: marcelolima@unb.br

José Ozildo dos Santos

Docente, mestrando em Sistemas Agroindustriais (UFCG), especialista em Direito Administrativo (FIP); Gestão Pública (UEPB); pós-graduando em Direitos Humanos. E-mail: joseozildo2014@outlook.com

Rosélia Maria de Sousa Santos

Docente, mestranda em Sistemas Agroindustriais (UFCG), especialista em Direito Administrativo (FIP); Gestão Pública (UEPB); pós-graduando em Direitos Humanos. E-mail: roseliasousasantos@hotmail.com

Aline Carla de Medeiros

Mestrando em Sistemas Agroindustriais (UFCG), E-mail: alinecarla.edu@gmail.com

Patrício Borges Maracajá

Professor D.Sc. da Universidade Federal de Campina Grande (CCTA)

E-mail: patriciomaracaja@gmail.com

Resumo: Quando da elaboração do texto que passou a constituir o Projeto de Lei nº 8.046/2010, a equipe de juristas Para ter direito ao benefício da acessibilidade à Justiça, ou seja, para que uma ação judicial de um idoso tenha prioridade na tramitação, em qualquer instância, o idoso precisa provar que possui mais de 60 anos. Assim, ao tomar conhecimento da condição do autor, através de prova documental constante dos autos, o Juiz poderá conceder o benefício da acessibilidade no âmbito judicial, aplicando ao pleito o procedimento sumário, subsidiariamente ao disposto no Estatuto do Idoso, no que tange o acesso à Justiça, dando ao pleito menor número de formalidades, diminuindo o tempo de sua tramitação. No entanto, para que o acesso à justiça se concretize com um direito para todos, é de suma importância que haja condições iguais de acesso, e, que exista uma ordem jurídica justa, capaz de promovê-lo. Através do presente trabalho pode-se constatar que o Poder Judiciário brasileiro ainda não se encontra estruturado para promover a celeridade processual, tão desejada pelas pessoas idosas. Para agravar ainda mais a situação, a maior parte dos Estados da Federação não dispõe de Juizados Especiais ou Varas Especializadas no processamento e julgamento das demandas relacionadas às pessoas idosas, que sofrem, nestes casos, com a morosidade da Justiça.

Palavras-chave: Idosos. Acesso à Justiça. Direito.

The elderly and the guarantee of access to justice

Abstract: To be entitled to the benefit of accessibility to justice, to a lawsuit of an elderly have priority in processing, in any instance, the elderly need to prove that he has more than 60 years. So when it became aware of the author's condition through the documentary evidence of the case, the judge may grant the benefit of accessibility in the judicial scope, using the claim summary procedure, the alternative to the provisions of the Elderly, regarding access to justice, giving the election fewer formalities, reducing the time of their conduct. However, so that access to justice be realized with a right for everyone, it is very important that there is equal access, and there is a fair law, able to promote it. Through this work can be seen that the Brazilian Judiciary is not yet structured to promote speedy trial, as required by the elderly. To further aggravate the situation, most of the states of the Federation not hotdog Special Courts and Specialized Courts in the processing and adjudication of claims related to the elderly, who suffer in these cases with the slowness of justice.

Keywords: Elderly. Access to justice. Right.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o sistema processual civil brasileiro vem passando por várias reformas e isto tem contribuído para que o acesso à justiça deixe de ser entendido como um simples acesso ao judiciário. Contudo, deve-se ressaltar que com uma grande frequência o legislador pátrio confunde justiça com judiciário.

Tentando explicar o real sentido da expressão acesso à justiça, Rodrigues (1994) afirma que no Brasil o termo justiça é empregado de duas maneiras, sendo a primeira com o mesmo significado de judiciário, enquanto que a segunda se configura com o acesso à própria justiça. Partindo do exposto, percebe-se que a segunda concepção apresenta o termo acesso à justiça como sendo acesso ao judiciário.

Entretanto, Watanabe (1988) esclarece que em momento algum o acesso à justiça se esgota no acesso ao judiciário. Tal acesso vai muito além do acesso aos órgãos judiciais existentes.

Assim sendo, pode-se concluir que o acesso à justiça é mais do que a garantia dentro dos tribunais, encontrando-se relacionada à garantia de todo e qualquer direito.

Para ter direito ao benefício da acessibilidade à Justiça, ou seja, para que uma ação judicial de um idoso tenha prioridade na tramitação, em qualquer instância, o idoso precisa provar que possui mais de 60 anos. Assim, ao tomar conhecimento da condição do autor, através de prova documental constante dos autos, o Juiz poderá conceder o benefício da acessibilidade no âmbito judicial, aplicando ao pleito o procedimento sumário, subsidiariamente ao disposto no Estatuto do Idoso, no que tange o acesso à Justiça, dando ao pleito menor número de formalidades, diminuindo o tempo de sua tramitação.

No presente artigo o faz-se uma abordagem sobre o acesso à Justiça por parte das pessoas idosas, mostrando que apesar do Estatuto do Idoso garantir um melhor tratamento a essas pessoas, o Judiciário não se encontra estruturado ao ponto de promover essa acessibilidade.

Distinção entre acesso à justiça e acesso ao judiciário

Nos últimos anos, fortaleceu-se o movimento pelo acesso à justiça. E isto produziu uma verdadeira mudança no pensamento jurídico, proporcionando a criação de novos mecanismos processuais, destinados a promover a efetivação bem como a proteção dos novos direitos.

Informa Oliveira (2010), que o Movimento Acesso à Justiça sempre andou em sintonia com a chamada crise da justiça.

Desta forma, o surgimento do Movimento Acesso à Justiça foi idealizado a partir da insatisfação da sociedade em relação à morosidade apresentada pelo judiciário.

Na concepção de Cappelletti e Bryant (1988, p. 11), "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos".

Completando esse raciocínio, Farinelli e Cambi (2010, p. 3) destacam que:

O acesso à justiça somente se concretiza se houver isonomia tanto de oportunidades no ingresso ao Poder Judiciário quanto aos meios de convencimento do órgão judicial. Logo, deve ser vislumbrado como um ideal de igualdade perseguido no plano das relações sociais.

Para que o acesso à justiça se concretize com um direito para todos, é de suma importância que haja condições iguais de acesso, e, que exista uma ordem jurídica justa, capaz de promovê-lo.

Ressalta Andrichi (2004), que o termo acesso à justiça pode ser entendido sob os seguintes enfoques:

- a) acesso à tutela jurisdicional dos direitos;
- b) acesso à tutela jurisdicional ou não dos direitos;
- c) acesso ao Direito.

É importante destacar que quanto ao primeiro caso, está se referindo ao acesso aos Tribunais, enquanto que o segundo, diz respeito ao acesso aos mecanismos de solução de conflitos. E, por acesso ao direito, entende-se o acesso à ordem jurídica justa.

De acordo com Watanabe (1988, p. 135), quando se fala em concretização do acesso à ordem jurídica justa pressupõe:

- i) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial; ii) o direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social, assim como comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; iii) o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; iv) o direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso à justiça com tais características.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o acesso à justiça também está relacionado aos direitos individuais ou transindividuais. Especificamente, no Brasil, essa concepção encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, quando trata dos chamados direitos difusos.

Por outro lado, Cappelletti e Bryant (1988) abordando a evolução do conceito de acesso à justiça, destacam que o mesmo passou por três 'ondas', que podem ser resumidas da seguinte forma:

- a) assistência judiciária ao economicamente incapaz de arcar com os custos do processo;
- b) a representação adequada de direitos difusos;
- c) reforma das normas procedimentais, adequando-as aos direitos a serem tutelados de modo a torná-los executáveis.

Definido como o elemento essencial de aperfeiçoamento e concretização da cidadania, o acesso à justiça estrutura-se na garantia do direito de ação e de defesa para todas as pessoas. Esse acesso somente se concretiza quando existe a certeza de que os organismos

judiciais encontram-se capacitados a darem uma resposta em tempo razoável aos interessados.

Abordando a importância da assistência judiciária, Zavascki (1997, p. 32) registra que:

O direito à efetividade da jurisdição - que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Desta forma, o acesso à justiça pode se configurar tanto de maneira formal como material ou efetivo. O ingresso em juízo com o pedido, configura-se no acesso formal. Mas, este por si só não basta. É importante destacar que a diferença entre acesso à Justiça e acesso ao Judiciário, é algo que no Sistema Judiciário brasileiro ainda não muito claro.

Dissertando sobre essa diferença, Sadek (2008, p. 84) afirma que:

Acesso à Justiça significa a existência de possibilidades reais e concretas de acesso aos meios mediante os quais indivíduos podem fazer valer seus direitos. Acesso à Justiça não diz respeito única e exclusivamente ao Poder Judiciário e aos tribunais, com capacidade de garantirem direitos e arbitrar disputas, de forma imparcial, segundo os preceitos legais. Acesso à Justiça corresponde a uma série interligada e combinada de fenômenos. Significa, antes de tudo, o conhecimento de direitos e o reconhecimento de situações de quebra ou de ameaça a direitos. A partir daí, a busca de possibilidades de encontrar soluções - sejam elas no interior ou não do Poder Judiciário. E, finalmente, que essas soluções sejam efetivas.

Com base no exposto, conclui-se que o Poder Judiciário é visto como sendo apenas um meio que possibilita o acesso à Justiça. No entanto, tem-se que reconhecer que o mesmo necessita de reformas profundas para poder exercer realmente esse papel.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio Marinoni (1999, p. 27-28) afirma que:

[...] acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial; que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações do direito substancial. Acesso à Justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

Com base no exposto, entende-se que o acesso à Justiça nada mais é do que uma questão de cidadania, e, que deve ser facilitado como o reconhecimento de um direito constitucional.

Para que realmente exista o chamado acesso à justiça é de fundamental importância que o cidadão além do acesso aos organismos do Poder Judiciário, tenha, de forma efetiva, acesso à justiça. E esta faculdade se configura no acesso à ordem jurídica justa.

O desafio da efetivação do acesso à justiça

Nos últimos anos, o acesso justiça no Brasil tem enfrentando uma crise que vem aumentando a cada ano. Entre a maioria da população - constituída de pessoas pobres e que não possuem informações sobre seus reais direitos - existe um grande receio em buscar a tutela jurisdicional. E este receio é alimento pelo entendimento de que a Justiça é elitista e somente existe para atender os interesses das classes mais favorecidas.

Entretanto, deve-se destacar que o acesso à justiça encontra-se inteiramente relacionado à idéia de justiça social, possibilitando uma interligação entre o direito e a justiça social (MARIONI, 1999).

Por outro lado, Greco (2005, p. 75), afirma que "o acesso à justiça não estará concretamente assegurado se o Estado não oferecer a todos a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito de seus direitos".

Partindo do exposto, o acesso à justiça deve ser um direito de todos, inclusive, para os cidadãos desprovidos de recursos financeiros.

Cappelletti e Bryant (1988) afirmam que para facilitar o acesso à justiça, é necessário:

- a) Reformular os procedimentos judiciais em geral e os próprios órgãos e sistemas judiciários;
- b) Criar métodos alternativos para decidir causas judiciais (arbitragem, conciliação, etc.);
- c) Criar tribunais especializados para o julgamento destinados à apreciação de causas de particular importância social;

d) Mudar os métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos, com o uso dos parajurídicos;

e) Simplificar o próprio direito, instituindo, por exemplo, a responsabilidade civil objetiva.

De acordo com um estudo realizado pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2005) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ficou constatado que os principais obstáculos que dificultam o acesso à justiça no Brasil são os seguintes:

- a) Falta de conhecimento sobre os direitos;
- b) Indisponibilidade dos serviços de assistência jurídica;
- c) Sistemas legais injustos.

Assim, para superar esses obstáculos é de suma importância que ocorram reformas profundas no poder judiciário brasileiro. E, que tais reformas não somente focalizem os mecanismos judiciários, mas busque formas/meios que possibilitem a inserção da população ou de suas entidades representativas, no próprio planejamento institucional, para que novos mecanismos

capazes de garantirem o acesso à justiça sejam criados, e, efetivamente, colocados em prática.

No Brasil, nos últimos anos, visando garantir um melhor acesso à justiça tem-se promovido a criação de tribunais especializados e se privilegiado a arbitragem e a conciliação, bem como a justiça itinerante, buscando-se com essa última alternativa, uma maior celeridade, maior aderência da Justiça à realidade e uma maior credibilidade da Justiça (WATANABE, 1988).

A garantia de um melhor acesso à justiça no estatuto do idoso

Composto por 118 artigos, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) resgata uma série de princípios constitucionais que garantem às pessoas com sessenta anos ou mais, direitos para a preservação de sua dignidade, sob variados aspectos. O referido diploma legal enfoca direitos fundamentais, medidas de proteção, políticas de atendimento, acesso à justiça e define novos tipos penais.

O Estatuto do Idoso foi elaborado a partir do princípio de que "respeitar o direito humano do idoso é ajudá-lo a exercer sua cidadania, é garantir-lhe autonomia e independência; é valorizar e desenvolver sua capacidade e potencial de decisão e ação" (RODRIGUES et al. 2007, p. 540).

Visto como o instrumento que faltava para a concretização dos direitos relativos aos idosos, o mencionado estatuto tem dado uma significativa contribuição à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas.

Antes da vigência do Estatuto do Idoso, a prioridade quanto à tramitação de processos de interesse dessa significativa e especial parcela da população brasileira era assegurado pela Lei nº 10.173/2001. No entanto, o mencionado estatuto determinou que:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas,

identificados com a destinação aos idosos em local visível e caracteres legíveis (BRASIL, 2010a, p. 35-36).

As disposições contidas no artigo acima transcrito podem ser vistas como um dos aspectos positivos do Estado do Idoso. Antes da vigência da Lei nº 10.741/2003, a prioridade à tramitação dos processos era garantida àquelas pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Com a mencionada lei, essa idade foi reduzida para 60 (sessenta) anos, ampliando-se, assim, para os idosos o acesso à justiça.

Seguindo os princípios estabelecidos pela Lei nº 10.741/2003, os idosos:

Devem ter prioridade na tramitação, em qualquer instância, processos, procedimentos e execução de atos e diligências judiciais em que pessoa com idade igual ou superior a 60 anos figure como parte ou interveniente. Essa prioridade se estende a processos e procedimentos da Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, atendimento preferencial na Defensoria Pública da União, dos estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária (BRASIL, 2010c, p. 22).

Nesse sentido, pode-se afirmar que com o Estatuto do Idoso, a questão do acesso à justiça foi bastante privilegiada, pois ganhou uma dimensão especial, sendo, portanto, abordada em um capítulo. Essa ampliação tornou-se necessária diante da reconhecida morosidade, que o Judiciário possui no que diz respeito à tramitação dos processos.

No entendimento de Andrichi (2004, p. 217), a maior contribuição do Estado do idoso nesse sentido, resume-se na "prioridade na tramitação e cumprimento de diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância".

A Lei nº 10.741/2003 acrescentou o art. 1.211-A ao Código de Processo Civil (CPC), garantindo mecanismos que proporcionam ao idoso beneficiar-se de forma mais rápida do direito pleiteado em juízo.

Art. 1.211 - Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável (BRASIL, 2010b, p. 479).

Assim, ao alterar o CPC, a Lei 10.741/2003 ampliou as garantias legais dos idosos, assegurando-lhes a celeridade a todos os tipos de processo, sem exceção. Em resumo, de forma enfática, o Estatuto do reduziu o limite etário, proporcionando às pessoas maiores de sessenta anos um tratamento especial.

Destaca Arruda Neto (2004), que a prioridade advinda com o Estatuto do Idoso não se limitou apenas aos transmisses judiciais, ela foi estendida também aos procedimentos do âmbito administrativo, inclusive, ao fazendário.

Comentando as disposições contidas no Art. 1211-A do CPC, Dinamarco (2003, p. 78) justifica a necessidade do acesso mais rápido à Justiça por parte do idoso, afirmando que:

[...] sua sobrevivida provável é mais breve que a das pessoas mais jovens, sendo inútil qualquer benefício que o processo pretenda oferecer-lhe, mas que seja oferecido depois da morte e [...] as pessoas de mais idade são ordinariamente sujeitas a maiores necessidades, notadamente às de ordem econômico-financeira (aposentadorias insuficientes, queda do poder aquisitivo, despesas com saúde).

Essa prioridade além de ser legítima, atende ao contido no princípio constitucional do acesso à justiça, merecendo uma proteção especial. Em resumo, a pessoa idosa necessita do resultado rápido do processo, seja este judicial ou administrativo, porque precisa suprir suas necessidades mais urgentes, mais rápido do que outras pessoas, porventura consideradas mais jovens.

Segundo Dinamarco (2001, p. 78), “a garantia constitucional de acesso à justiça resolve-se na solene promessa de uma tutela jurisdicional que seja justa, que seja efetiva e também que seja tempestiva”.

Seja no âmbito judicial ou administrativo, essa prioridade no trâmite processual pode ser vista como um complemento ao princípio do direito constitucional de ação. Deve-se ainda frisar que o Estatuto do Idoso também estabeleceu a possibilidade de o poder público criar varas especializadas e exclusivas para atender as demandas judiciais oriundas dessa parte da população brasileira. Tais varas podem ser do trabalho, federal ou previdenciária, como também na justiça comum em matéria penal (MARTINEZ, 2005). Esta possibilidade encontra-se expressa no art. 70, do mencionado Estatuto.

Várias são as decisões oriundas dos Tribunais que garante o acesso à justiça. A título de ilustração, transcreve-se as ementas a seguir:

Processual Civil - Prioridade na tramitação processual - idosos (maiores de 65 anos) - Abrangência do benefício - Intervenção de terceiros - Assistência.

1. O art. 1211-A do CPC, acrescentado pela Lei 10.173/2001, contemplou, com o benefício da prioridade na tramitação processual, todos os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos que figurem como parte ou interveniente nos procedimentos judiciais, abrangendo a intervenção de terceiros na forma de assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide ou chamamento ao processo.

2. Recurso especial provido. (Resp. 664899/SP - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 28.02.2005, p.307).

Assim, provado a condição de idoso, observando o que determina a Lei nº 10.741/2003, os autos seguem um rito especial, de forma que o interessado conheça a sentença num espaço menor de tempo.

O acesso à justiça e os direitos das pessoas idosas após a vigência do estatuto do idoso

Vista como uma conquista merecida e mais do que justa para as pessoas idosas, a prioridade na tramitação dos processos na esfera judiciária, mesmo após a vigência do Estatuto do Idoso ainda é algo que não foi completamente efetivado.

Essa prioridade, que deveria se constituir num atendimento mais célere à pessoa idosa, ainda não é real, ou seja, não encontra-se plenamente efetivada, causando sérios problemas de saúde, ao constatar que mesmo com o Estatuto, seus direitos não vêm sendo respeitados (ALCÂNTARA, 2010).

Diante da situação que se apresenta, constata-se que o problema da efetivação dos direitos dos idosos é bastante complexo e não basta um instrumento legal definindo quais os direitos dessa significativa parcela da população. Esse processo de efetivação requer também investimentos no Judiciário.

Analisando essa problemática, Alcântara (2010) ressalta que são necessárias também as seguintes medidas:

a) Instituição de um Programa de educação continuada com vistas a conscientizar todos os operadores jurídicos a internalizarem a necessidade da observação da prioridade processual aos idosos;

b) Criação de mecanismos de melhor controle de cumprimento desse direito, através de Relatórios elaborados por todas as diferentes instâncias do judiciário.

Com base no exposto, pode-se concluir que o Judiciário brasileiro ainda não se encontra estruturado para de forma célere atender a grande demanda processual que existe no país, garantindo, pelo menos, aos idosos, a celeridade na tramitação do processo.

Embora a Lei nº 10.173/2003 não tenha fixado um prazo para que o idoso requeira a concessão do benefício da prioridade do tramite processual, deve-se registrar que:

A postulação da prioridade pode ser feita com a inicial ou com a resposta, durante o processo de conhecimento, na fase recursal, na ocasião da liquidação da sentença, no decorrer da execução do julgado etc., enfim em qualquer instância perante a qual esteja tramitando o processo (OLIVEIRA, 2001, p. 485).

No entanto, é importante também registrar que existem doutrinadores a exemplo de Martinez (2005) que entendem que o requerimento desse benefício constitui um formalismo desnecessário, criticando-o fortemente e defendendo sua concessão tanto na esfera judiciária quanto administrativa.

Não existe dúvida quanto ao avanço da Lei nº 10.173/2003, em privilegiar o idoso, garantindo-lhe celeridade no trâmite processual. Entretanto, as leis posteriormente editadas, regulamentando o tratamento especial aos idosos, nada acrescentaram de novo na prática processual, ou seja, não trouxeram instrumentos concretos que proporcionem a celeridade tão esperada (GODINHO, 2007).

Assim sendo, a celeridade no trâmite processual tornar-se-á algo mais real quando todos os Estados da Federação criarem as chamadas varas especializadas em processar e julgar as causas propostas pelos idosos. Embora tal iniciativa não seja a solução para as crises do judiciário brasileiro, é um algo previsto no próprio Estatuto do Idoso que também ainda não foi completamente cumprido, pois nem todos os Estados da Federação já alteraram sua organização judiciária, permitindo assim a criação de tais varas.

Alguns Estados, a exemplo de Pernambuco, Amazonas, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Alagoas, Rio Grande do Sul e Paraná, possuem varas especializadas ou Juizados Especial Cível e/ou Criminal do Idoso, proporcionando assim um melhor acesso à justiça por parte do idoso, reduzindo de forma considerável o tempo de tramitação das ações, nas quais figuram como partes interessadas pessoas com mais de 60 anos de idade.

Entretanto, mesmo havendo varas especializadas para os idosos, para que haja celeridade na demandas de interesse das pessoas idosas é de suma importância que o Judiciário capacite seus servidores quanto os magistrados, tornando-os aptos para ao atendimento do público idoso. Por outro lado, o Estatuto do Idoso funciona como uma espécie de carta de direito e tem por missão fortalecer as ações direcionadas à promoção de um tratamento para as pessoas consideradas idosas, respeitando, principalmente, a sua dignidade. Por essa condição, funcionando como um verdadeiro mecanismo educativo da sociedade.

Contudo, "não basta a existência de mecanismos protetivos ou inúmeros programas governamentais [...] sem que tudo isso seja amplamente divulgado e colocado à disposição do público alvo" (BARCELOS, 2006, p. 101).

Sarlet (2001) afirma que para cumprir a legislação, a sociedade precisa antes conhecê-la. E, que esse conhecimento constitui-se num significativo passo para o cumprimento da norma.

A ampla divulgação do Estatuto do Idoso e dos direitos nele assegurados é necessária, porque "os resultados positivos das leis somente se tornam possíveis a partir do momento em que estes sejam cobrados pela sociedade, sejam de conhecimento geral e devidamente fiscalizados pelo Poder Público" (BARCELOS, 2006, p. 101).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho pode-se constatar que o Poder Judiciário brasileiro ainda não se encontra estruturado para promover a celeridade processual, tão desejada pelas pessoas idosas. Para agravar ainda mais a situação, a maior parte dos Estados da Federação não dispõem de Juizados Especiais ou Varas Especializadas no processamento e julgamento das demandas relacionadas às pessoas idosas, que sofrem, nestes casos, com a morosidade da Justiça.

Decorridos mais de dez da publicação do Estatuto do Idoso, os direitos nele relacionados ainda não se encontram efetivados, principalmente, porque a sociedade pouco discute os direitos dos idosos. E, o Poder Público não cumpre o seu papel de promover a criação e a manutenção dos chamados Conselhos dos Idosos no âmbito dos municípios, o que seja dúvida daria uma grande contribuição à efetivação dos direitos reservados à significativa parcela da população brasileira.

Ademais, analisando-se o texto do Estatuto do Idoso, pode-se perceber que o mesmo embora determine necessidade de se instituir uma série de políticas públicas visando tornar possível a efetivação dos direitos dos idosos, não trata, portanto, de fontes de custeio, ou seja, cria despesas, sem, contudo, identificar as fontes de receitas. E isto, de forma indireta também contribui para a não efetivação dos direitos legalmente garantidos no mencionado Estatuto, objeto de análise no presente estudo.

Em resumo, apesar da pouca existência de estudos críticos sobre o Estatuto do Idoso, pode-se constatar que constatar que os direitos nele elencados não estão sendo respeitados. E, que a proteção dos idosos é algo limitado ao papel. No que diz respeito ao acesso à Justiça, o judiciário ainda possui uma infraestrutura capaz de garantir que esse direito seja respeitado, de forma que o Estatuto do Idoso e as leis posteriores, que poderiam trazer resultados positivos, muito pouco têm contribuído para mudar o cenário de descaso ao qual estão relegadas às pessoas idosas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Reflexões sobre o "projeto terceira idade" do tribunal de justiça do estado do ceará, que regulamenta o direito de prioridade processual. III Congresso Ibero-americano de Psicogerontologia (2010). **Anais**.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O acesso do idoso ao judiciário. **Plenarium**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 215-218, nov. 2004.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. Para entender o Estatuto do Idoso. **Revista PRODIDE** (Promotoria de Defesa do Idoso e Portador de Deficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), n. 1, p. 20-23, 2004.

BARCELOS, Andreza Tonini. **A efetividade dos direitos fundamentais do idoso**: Uma análise de caso no município de Vitória-ES. Rio de Janeiro, 2006.

Dissertação (Mestrado em Direito Público e Evolução Social). Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Acesso à justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos**: mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

_____. **Estatuto do idoso**: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e legislação correlata. 5. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010a.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção à saúde da pessoa idosa e envelhecimento**. Brasília: MS/DAPE, 2010b. (Série B. Textos Básicos de Saúde)

_____. Câmara dos Deputados. **Vida longa e cidadania**: conheça o Estatuto do Idoso. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010c. (Série Ações de cidadania, n. 10).

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **A reforma da reforma**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FARINELLI, Alisson; CAMBI, Eduardo. Justiça itinerante. **Jus Societas**, Ji-Paraná/CEULJI/ULBRA, v. 3, n. 5, p. 1-29, jul.-dez., 2010.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao estatuto do idoso**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2005.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Efetividade jurisdicional: recursos repetitivos, repercussão geral e o Conselho Nacional de Justiça**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2657, 10 out. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17497>. Acesso em: 21 jan 2015.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. Prioridade dos idosos no processo previdenciário judicial. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v. 25, n. 248, p. 482-486, 2001

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Rosalina Aparecida Partezani et al. Política nacional de atenção ao idoso e a contribuição da enfermagem. **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 536-45, jul-set, 2007.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: **Inovações do código de processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.